

## LEI Nº 1.378, DE 11 DE JUNHO DE 2019

*Dispõe sobre a autorização de instituir, nas vias e logradouros públicos do Município de Barreiras, áreas especiais para estacionamento por tempo limitado e dá outras providências.*

**O PREFEITO DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Barreiras-BA, faz saber que a Câmara Municipal de Barreiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Município de Barreiras, com base art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro, autorizado a instituir, nas vias e logradouros públicos municipais, áreas especiais para o estacionamento de veículos automotores, motocicletas, motonetas, veículos de transportes de carga e de passageiros, e recipientes para transportes de entulhos, por tempo limitado e mediante pagamento de tarifa para sua ocupação, fixada pelo Executivo Municipal através de Decreto.

**Parágrafo único** – O estacionamento rotativo instituído por esta Lei, integra o sistema de mobilidade e acessibilidade, em conformidade com a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

**Art. 2º** - O sistema de estacionamento rotativo pago de veículos denomina-se "área azul".

**Parágrafo único** – Ficam instituídas, dentro da área de abrangência do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos, áreas para estacionamento pelo prazo máximo de dez minutos sem o devido pagamento, denominadas "área branca", as quais serão definidas e regulamentadas por Decreto.

**Art. 3º** - As áreas situadas em frente à farmácias, hospitais, pronto-socorro, hotéis e outros locais que necessitem de parada de emergência, bem como os pontos de veículos de aluguel, serão devidamente sinalizados, não estando inclusos no sistema de estacionamento previsto na presente Lei.

**Art. 4º** - O estacionamento de veículos para carga e descarga de mercadorias ficará permitido, sem o pagamento da tarifa, nos horários compreendidos entre 05h00 às 08h00 e 19h00 às 22h00.

**Art. 5º** - O uso de vagas por tempo diferente do limite estabelecido na sinalização regulamentar, para atendimento de serviços que exijam utilização especial, deverá ter autorização especial do Órgão de Trânsito, com prazo de antecedência de dois dias úteis.

**Parágrafo único** – Deverão ser estabelecidas por decreto as normas regulamentares e o valor da tarifa a ser paga.

**Art. 6º** - Não estão sujeitos ao pagamento da tarifa:

I - os veículos oficiais da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações;

II - os veículos de transporte de passageiros (ônibus e táxis), quando estacionados nos locais a eles destinados;

**Art.7º** - O horário de estacionamento no perímetro "área azul" compreenderá o período das 08h30 às 18h30, de segunda à sexta-feira; e das 08h00 às 13h00, aos sábados.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Infrações e Penalidades**

**Art.8º** - Constituem infrações ao disposto na presente Lei:

I - estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem a apresentação do comprovante de pagamento correspondente ao tempo de estacionamento, o qual deverá estar colocado de forma visível no interior do veículo;

II - utilizar o comprovante de pagamento de forma incorreta, contrariando as instruções nele inseridas;

III - ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga;

IV - trocar o comprovante de pagamento depois de expirado o tempo regular para permanência na mesma vaga;

V - colocar o comprovante de tempo de estacionamento na parte externa do veículo.

VI - estacionar em local demarcado por faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para a vaga.

§ 1º - Os veículos que se encontrarem estacionados sem o comprovante de tempo de estacionamento ou com o comprovante vencido serão notificados pelos agentes de fiscalização e terão o prazo de uma hora a contar do horário da emissão de notificação para aquisição do comprovante de estacionamento.

§ 2º - No caso de não-apresentação do comprovante de pagamento da tarifa de pós-utilização no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veículo será considerado em infração por estacionamento irregular e será autuado nos termos do art. 181 inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro, estando ainda sujeito às outras penalidades e medidas administrativas.

§ 3º - A permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não desobriga do uso do comprovante de tempo de estacionamento.

**Art. 9º** - Será competente para lavrar o Auto de Infração de Trânsito previsto no art. 8º desta Lei e aplicar as medidas administrativas legalmente previstas para o tipo infracional, servidor com autoridade de trânsito, ou ainda, policial militar designado para tanto.

**Art.10** - O tempo máximo de permanência na mesma vaga será regulamentado por Decreto e constará nas placas de sinalização de regulamentação, sendo obrigatória a retirada do veículo expirado o tempo máximo de permanência na vaga, ficando o usuário sujeito às penalidades previstas, inclusive a remoção do veículo.

### CAPÍTULO III

#### Da Execução dos Serviços por Empresas Concessionárias

**Art.11** – Fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar a pessoa jurídica, mediante licitação, concessão para a administração e gestão dos estacionamentos rotativos pagos em vias e logradouros públicos, na forma da presente Lei.

**Art.12** – A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita por meio de controle automatizado e informatizado, através de equipamentos eletrônicos de coleta e expedidores de tickets que permitam total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditorias permanente por parte do poder concedente.

**Parágrafo único** - Ao final do prazo de concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos reverterão para o Município, sem qualquer pagamento à concessionária e em perfeito estado de conservação e manutenção.

**Art. 13** - A concessão de que trata esta Lei deverá ser precedida de licitação, na modalidade de concorrência, no julgamento da qual será considerada a maior oferta de recursos sobre o resultado da concessão.

### SEÇÃO I

#### Do Prazo para Concessão

**Art.14** – O prazo de concessão de que trata esta Lei será de 15 (quinze) anos, renovável por igual período, em havendo interesse das partes, mediante comunicação expressa com 180 (cento e oitenta) dias de antecedência.

**Art. 15** – A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como de realizar todas as obras, inclusive sinalização viária, que se fizerem necessárias à operação da concessão.

## SEÇÃO II

### Das Tarifas

**Art. 16** - A fixação da tarifa a ser cobrada, o tempo máximo de uso das vagas nos estabelecimentos rotativos, bem como o número de vagas objeto da concessão, ficarão a cargo do Poder Público, devendo ser estabelecidos através de Decreto.

Parágrafo único - A periodicidade, o índice e o critério de reajuste deverão ser fixados no termo de outorga da concessão e serão autorizados sempre na forma prevista no "caput" deste artigo.

## SEÇÃO III

### Da Exploração do Sistema Pela Concessionária

**Art. 17** – O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - o objeto, a área e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta Lei;

II - as condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição de receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;

III - as condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos para preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;

IV - a forma e a periodicidade do pagamento devido ao Poder Público Municipal;

V - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;

VI - os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público Municipal concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da

exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;

VII - os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária de manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;

VIII - a forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;

IX - eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para a exploração da concessão;

X - as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;

XI - o prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para o início da exploração das vagas do estacionamento;

XII - o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam no longo do prazo de vigência da concessão;

XIII - que a concessionária ficará obrigada a tomar todas as providências e adotar as medidas para garantir a regular, adequada e satisfatória operação do sistema, tais como gerenciamento, treinamento de pessoal, fornecimento de uniformes, equipamentos, materiais de consumo, combustível, impressos, confecções de placas de sinalização, aquisição de veículos para a fiscalização e eventual ajuda de custo ao órgão de trânsito, além de outros gastos decorrentes de atividade correlatas a serem desenvolvidas.

**Parágrafo único** - Os agentes de fiscalização da concessionária serão devidamente credenciados como agentes da autoridade de trânsito para fins de fiscalização das normas de estacionamento rotativo pago de veículos e serão responsáveis por seus atos, nos termos do art. 327 do Código Penal Brasileiro.

## CAPÍTULO III

### Das Disposições Finais

**Art. 18** – Não caberá ao Poder Público Municipal e à concessionária qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento, não sendo exigível da concessionária a manutenção de qualquer tipo de seguro destes eventos, ressalvada a hipótese de seguro garantia nos termos do artigo anterior.

**Art. 19** – Serão fixadas por Decreto Municipal as áreas de estacionamento remuneradas, as áreas livres de cobrança, os horários de funcionamento, as isenções e as demais normas necessárias à operação, fiscalização e controle do Estacionamento Rotativo, organizando e fiscalizando o cumprimento do estabelecimento na presente Lei, assim como a resolução dos casos omissos ou expedição de determinações gerais ou especiais de natureza complementar.

**Art. 20** – Compete ao Órgão de Trânsito a organização, gerenciamento e fiscalização da concessão objeto desta Lei.

**Art. 21** – O Executivo Municipal baixará, através de Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

**Art.22** – As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação constante do orçamento vigente.

**Art.23** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Barreiras (BA), em 11 de junho de 2019.



**João Barbosa de Souza Sobrinho**  
**Prefeito Municipal**